



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.721295/2015-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.126 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF. REVOGAÇÃO TÁCITA DO FUNDAMENTO LEGAL PELA LEI Nº 12.766/2002. INOCORRÊNCIA.

A contribuinte alega que a base legal do lançamento, artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, teria sido revogado tacitamente pelo artigo 8º da Lei nº 12.766/2012, que deu nova redação ao artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426, fundamento da autuação, e a multa prevista no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 são distintas. Esta última trata-se de multa genérica relativa ao cumprimento de obrigações acessórias, enquanto aquela primeira trata de multa específica por falta de apresentação dentro dos prazos legais da DIPJ, DCTF, DIRF e DICON. Portanto, a alteração no artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 promovida pelo artigo 8º da Lei nº 12.766/2012 não alterou a penalidade prevista por atraso na apresentação da DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 105-005.029, da 2ª Turma da DRJ05, prolatado em 9 de julho de 2011, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte UNIMED BLUMENAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra notificação de lançamento com exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 180.970,95. O prazo para entrega da declaração era até o dia 27/02/2015, mas a declaração foi entregue em após expirado o prazo, em 03/03/2015.

A contribuinte impugnou o lançamento, alegando que a multa por atraso na entrega da DIRF estava previsto no artigo 7º da Lei n.º 10.426/02, mas que teria havido uma inovação na legislação, com a criação de uma nova sanção, distinta da fundamentada na Notificação de Lançamento aqui discutida.

A contribuinte alegou que com o advento do artigo 8º da Lei n.º 12.766/2012, ao dar nova redação ao artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, o artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002 foi revogado tacitamente, e assim, a multa pelo atraso ou pela não entrega de DIRF não mais continuou sendo calculada pela referida regra da Lei n.º 10.426/2002, artigo 7º.

Defendeu a Recorrente que pelo fato do art. 7º da Lei n.º 10.426/2002 ter perdido sua eficácia, por conta de uma nova lei ordinária posterior que a revogou, dando um tratamento mais benéfico para a mesma infração, atraso na entrega da declaração, concluiu que a Notificação de Lançamento não atende aos requisitos determinados no art. 142 do CTN, devendo ser cancelada.

A impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ05 com o argumento que o art. 8º da Lei n.º 12.766, de 2012, ao dar nova redação ao art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001 alterou regras da multa genérica.

As multas previstas no art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, que fundamentou a autuação, são específicas para a falta ou atraso na apresentação das DIPJ, DCTF, DSPJ, DIRF e DICON, e a lei que as instituiu é posterior à MP n.º 2.158-35/01. E assim, não haveria que se falar em sua revogação tácita pelo art. 8º da Lei n.º 12.766, de 2012, que deu nova redação ao art. 57 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

Iresignada com o r. acórdão, a Recorrente interpôs recurso voluntário reprisando seus argumentos de defesa apresentada na impugnação.

Requeru ao final o provimento do recurso com o cancelamento da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento, e passo a analisá-lo.

A Notificação de Lançamento aqui discutida foi decorrente do atraso na entrega da DIRF, que deveria ter sido encaminhada ao FISCO até o dia 27/02/2015, mas só foi apresentada em 03/03/2015. A contribuinte reconhece o atraso na entrega da declaração, portanto não há controvérsia quanto a isso.

O que a contribuinte alega é que a base legal do lançamento, o artigo 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, teria sido revogado tacitamente pelo artigo 8º da Lei n.º 12.766/2012, que deu nova redação ao artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

A DRJ afirma que a multa prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426, fundamento da autuação, e a multa prevista no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 são distintas. Esta última seria uma multa genérica relativa ao cumprimento de obrigações acessórias, enquanto aquela primeira trataria de multa específica por falta de apresentação dentro dos prazos legais da DIPJ, DCTF, DIRF e DICON. Portanto, a alteração no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 promovida pelo artigo 8º da Lei n.º 12.766/2012 não teria alterado tacitamente a penalidade prevista por atraso na apresentação da DIRF.

De fato, o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 trata de obrigações acessórias de forma genérica, conforme o disposto no art. 16 da Lei n.º 9.779/99, como se verifica da leitura do texto legal, abaixo reproduzido:

Medida Provisória n.º 2.158-35/2001

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

Lei n.º 9.779/99:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Por outro lado, o fundamento legal da autuação, artigo 7º da Lei n.º 10.426/02, trata de penalidade específica para a apresentação fora do prazo legal das seguintes obrigações acessórias: Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dicon.

Ora, de acordo com o princípio da especialidade, a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

A Lei n.º 10.426/02 entrou em vigor em data posterior à Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 o que reforça o entendimento que a penalidade tratada no seu artigo 7º se refere especificamente a apresentação em atraso de algumas obrigações acessórias específicas.

Assim, concordo com a DRJ que as penalidades previstas no artigo 7º da Lei n.º 10.426/02 e aquela prevista art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001 são distintas.

Assim, não há que se falar em revogação tácita da penalidade prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/02 pelo artigo 8º da Lei n.º 12.766/2012, eis que se fosse vontade do legislador revogar/alterar a regra ali prevista teria editado uma norma expressa nesse sentido.

Portanto, sendo o único argumento apresentado pela Recorrente a questão da revogação tácita da penalidade prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/02 pelo artigo 8º da Lei n.º 12.766/2012, que rejeito pelos argumentos acima, fica mantida a autuação.

Conclusão

Pelo exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama